



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.380 - SP (2012/0146778-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MÁRIO BULGARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS.

1. Os agentes políticos estão submetidos às disposições da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no AREsp 218.814/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/09/2012.
2. A tese de prerrogativa de foro, além de ser inovação recursal, não se encontra prequestionada, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo, mormente porque o acórdão paradigma não tem similitude fático-jurídica com o acórdão *a quo*.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.380 - SP (2012/0146778-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MÁRIO BULGARELI**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Mário Bulgareli contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 332 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recorrente alega que não está pacificado na jurisprudência a aplicação da Lei n. 8.429/1992 aos agentes políticos nem a questão da prerrogativa de foro nas ações de improbidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.380 - SP (2012/0146778-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS.

1. Os agentes políticos estão submetidos às disposições da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no AREsp 218.814/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/09/2012.
2. A tese de prerrogativa de foro, além de ser inovação recursal, não se encontra prequestionada, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo, mormente porque o acórdão paradigma não tem similitude fático-jurídica com o acórdão *a quo*.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, deve-se anotar que na petição do agravo de instrumento, do qual originado o recurso especial que se quer admitido, o recorrente não indica causa de pedir relacionada à tese de prerrogativa de foro; e, por isso, o acórdão *a quo* nada teceu a respeito.

No recurso especial, indicando a alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, o recorrente se prende à tese de inaplicabilidade da Lei n. 8.429/1992 aos agentes políticos e à alegação de violação ao art. 332 do CPC, ao argumento de que o inquérito civil que instrui a presente Ação Civil Pública é nulo, por se tratar de prova colhida unilateralmente. Porém, cria confusão em suas razões ao misturar teses distintas, porquanto considera que a lei de improbidade lhe seria inaplicável porque não poderia ser julgado por juiz de primeiro grau de jurisdição; a respeito, esta a alegação recursal:

[...] face a patente condição de agente político, não poderia o recorrente ser processado por ato de improbidade administrativa perante o juízo de primeira instância, mas, eventualmente, pelo regime especial a que estão submetidos os prefeitos, respondendo por crime de responsabilidade junto ao egrégio Tribunal de Justiça.

O contexto já denota que, além de não estar prequestionada a tese da prerrogativa de foro (que, além de inovação recursal, não encontraria respaldo no âmbito do STJ nem do STF; v.g: REsp 401.472/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; e RE 540712 AgR-AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe-244), não há similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a pretensão não pode ser acolhida, porquanto contrária ao pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido da aplicação da Lei n. 8.429/1992 aos agentes políticos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores.
2. Agravo não provido (AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2013).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPROBIDADE. APLICABILIDADE AOS PREFEITOS.

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ao que se tem dos autos, o agravante sequer opôs embargos de declaração com o objetivo de apontar eventuais vícios no acórdão recorrido, o que acarreta a preclusão temporal nesse aspecto. Nesse sentido: REsp 809667/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 20.4.2006, p. 146).
2. É firme a orientação no sentido de que a Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes: Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4.3.2010; AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12.9.2012, DJe 25.9.2012. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 218.814/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FORO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
2. Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores.
3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.
4. A questão referente à necessidade de demonstração do elemento subjetivo para configuração do ato de improbidade, além de não ter sido suscitada nas razões do recurso especial, não foi apreciada na decisão embargada, pelo que ausente a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes.
5. Apenas no presente agravo regimental o agravante alegou que, por ocupar o cargo de prefeito municipal na época dos fatos, somente poderia ser julgado pelo Tribunal de Justiça. Assim, por se tratar de inovação recursal, inviável o exame da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/09/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0146778-5

AgRg no
AREsp 204.380 / SP

Números Origem: 1012008000349 1766323220108260000 20080051695 3250636 3440120080051695
3492008 990101766329

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO BULGARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO BULGARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.